



O CINZA DO ARCO-ÍRIS: SUICÍDIO NA COMUNIDADE LGBTQIA+
THE GRAY OF THE RAINBOW: SUICIDE IN THE LGBTQIA+ COMMUNITYGOMES, Érik Soares¹**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo abordar os direitos fundamentais aplicados ao público LGBTQIA+, sigla definida atualmente as pessoas que se intitulam Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curioso, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polissexuais, refletindo as diversas necessidades legais de garantia de acesso aos direitos fundamentais deste público, tais quais, possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, direitos a saúde, ao casamento homoafetivo, a cirurgias e tratamento de transfiguração de sexo, dentre outros. Neste diapasão, serão apresentados os principais requisitos, as características e os efeitos dos referidos institutos elencados aos diplomas legais no ordenamento jurídico, bem como na legislação esparsa vigente. Com as inúmeras mudanças ocorridas na sociedade, houve significativas alterações legais e doutrinárias que ampliaram significativamente o conceito e os modelos de família, ampliando ainda os princípios norteadores referentes a tal instituto, dentre os quais encontram o princípio da afetividade e o melhor interesse do menor. Noutra giro, dar garantias aos LGBTQIA+ é dizer que há igualdade de condições nos limites de sua igualdade, pois diversas são as lutas e necessidades que este público incorpora e que muitas vezes ainda sofre com a discriminação nas instituições formadoras. Os principais direitos foram imprescindíveis na quebra de paradigmas e preconceitos relacionados aos cidadãos homoafetivos, o que fez com que a jurisprudência pátria tornasse possível que os mesmos pudessem adotar conjuntamente. Logo insta salientar que é imprescindível que não haja mais preconceitos quanto à possibilidade dos mesmos possuírem direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Garantias aos LGBTQIA+. Cidadania. Adoção por pessoas do mesmo sexo. Políticas públicas.

ABSTRACT

The present study aims to address fundamental rights applied to the LGBTQIA community, a currently defined acronym for people who identify as Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, Questioning, Intersex, Curious, Asexual, Allies, Pansexuals, and Polysexuals, reflecting the diverse legal needs for guaranteeing access to fundamental rights for this community, such as the possibility of adoption of children and adolescents by same-sex couples, the rights to health, same-sex marriage, gender reassignment surgery and treatment, among others. In this context, the main requirements, characteristics, and effects of these listed institutions will be presented in legal diplomas, as well as in the current scattered legislation. With the numerous changes that have occurred in society, there have been significant legal and doctrinal alterations that have significantly expanded the concept and models of family,

¹ Graduação em Psicologia pelo Centro Universitário Mauá de Brasília e Pós-Graduação em Análise do Comportamento pela Faculdade FaSouza. eriksoares82@gmail.com

as well as guiding principles regarding this institution, including the principles of affection and the best interest of the child. Providing guarantees to LGBTQIA is to say that there are equal conditions within their equality, as this community incorporates various struggles and needs and often still suffers from discrimination within educational institutions. The main rights were essential in breaking paradigms and prejudices related to same-sex citizens, which enabled national jurisprudence to allow them to adopt jointly. It is therefore essential to emphasize that there must be no more prejudices regarding the possibility of same-sex couples having rights.

Keywords: Human Rights. Guarantees for LGBTQIA. Citizenship. Same-sex Adoption. Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

A questão do suicídio dentro da comunidade LGBTQIA+ é uma das facetas mais sombrias e dolorosas que esta população enfrenta, marcada por uma luta constante contra o estigma, a discriminação e a exclusão. Em um mundo que frequentemente celebra a diversidade através das vibrantes cores do arco-íris, a realidade para muitos indivíduos LGBTQIA+ pode, paradoxalmente, ser permeada por tons de cinza, simbolizando as dificuldades emocionais e psicológicas que enfrentam. Este fenômeno, frequentemente referido como "O Cinza do Arco-Íris," revela uma crise de saúde mental profundamente enraizada, influenciada por fatores sociais, culturais e pessoais que contribuem para taxas desproporcionalmente altas de pensamentos e atos suicidas entre esses indivíduos.

Explorar este tema exige uma compreensão da intersecção entre identidade sexual, aceitação social e bem-estar psicológico. A discriminação sistêmica, a rejeição familiar, o bullying escolar e a marginalização social são apenas alguns dos muitos obstáculos que aumentam a vulnerabilidade de jovens e adultos LGBTQIA+ ao isolamento e à depressão. Assim, este estudo busca lançar luz sobre as causas subjacentes do suicídio na comunidade LGBTQIA+, enquanto explora estratégias para fomentar um ambiente mais acolhedor e suportivo que possa reduzir essas taxas alarmantes. A discussão que segue é uma tentativa vital de entender e mitigar o sofrimento oculto por trás do espectro colorido que representa a comunidade LGBTQIA+, abordando a urgente necessidade de políticas inclusivas e práticas de apoio mais eficazes.

Este estudo visa explorar o impacto dos fatores sociais e psicológicos no aumento das taxas de suicídio dentro da comunidade LGBTQIA+, buscando

compreender como esses fatores podem ser mitigados. A hipótese central é que a discriminação e o estigma social exacerbam os riscos de saúde mental para essa comunidade, levando a um aumento nas taxas de suicídio. Propõe-se que intervenções através de políticas de suporte e inclusão, juntamente com programas de educação, possam efetivamente reduzir essas taxas.

O objetivo geral do estudo é analisar os fatores sociais e psicológicos que contribuem para o suicídio na comunidade LGBTQIA+. Especificamente, o estudo busca identificar os principais fatores sociais que contribuem para o aumento das taxas de suicídio entre os membros desta comunidade; examinar o impacto da saúde mental e do suporte social no bem-estar psicológico dos indivíduos LGBTQIA+.

A metodologia adotada terá uma abordagem qualitativa. Nessa vertente, serão coletados e analisados dados secundários de pesquisas existentes sobre saúde mental e suicídio na comunidade LGBTQIA+, bem como estatísticas de organizações de saúde pública. Os dados serão submetidos à análise temática de forma descritiva, ajudando a entender melhor o contexto.

A justificativa para este estudo decorre das taxas desproporcionalmente altas de tentativas de suicídio e pensamentos suicidas entre a comunidade LGBTQIA+ em comparação com a população geral. Entender os desafios únicos enfrentados por esta comunidade é crucial para informar políticas públicas e práticas comunitárias que promovam um ambiente mais acolhedor e seguro. Melhorar o suporte social e psicológico para a comunidade LGBTQIA+ pode ter um impacto significativo na redução de danos e na promoção do bem-estar, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e empática.

2. SUICÍDIO E SEUS FATORES DE RISCO

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente a condição de pessoa, a

dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.

Conforme assinala Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2016 p. 99).

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua vida da forma que melhor lhe aprouver. Isso porque o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo e não como meio para a proteção dos interesses de outrem. Remonta-se a ideia kantiana de dignidade, que pode ser sintetizada na sua conhecida frase:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77).

A Organização Mundial da Saúde estima que anualmente cerca de 703 mil pessoas morrem por suicídio, colocando o comportamento suicida como umas das práticas que ocasionam mais mortes no mundo, tendo registrado em 2019 mais mortes por suicídio do que por malária, HIV/AIDS, câncer de mama e homicídios causados por guerra. Tem-se que para cada 100 mortes ao redor do planeta 1,3% foram ocasionadas por suicídio (OMS, 2021).

Segundo Émile Durkheim (2000, p.14) “chama-se suicídio todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que ela sabia que produziria esse resultado”. Sendo, portanto, uma ação premeditada onde o indivíduo age conscientemente com o intuito de retirar a própria vida. O consagrado e mais importante autor sobre o tema, buscou nas suas obras, sendo a de maior expressão “O Suicídio: Estudo de Sociologia”, explicar o elevado número de suicídio relacionando o evento com as relações sociais que o indivíduo desenvolve com o meio em que está inserido. Dessa maneira o autor entende o fenômeno do suicídio como um fato social e que o mesmo deve ser

estudado de forma coletiva, buscando identificar as relações de semelhança entre um conjunto de casos registados numa determinada região e período, permitindo inferir que as suas causas são eminentemente sociais, que independem do indivíduo, sendo sobretudo externo a ele.

Karl Marx (2006) reproduziu em sua obra, sobre o suicídio, o estudo de caso realizado por Jacques Peuchet, policial francês que exerceu o cargo de arquivista e se dedicou a estudar os casos de suicídio durante o período da Restauração Francesa (1814-1830). Essa combinação resultou numa crítica radical sobre o modo de vida da sociedade francesa moderna, conferindo uma outra concepção para o comportamento suicida, a de que este sofre bastante influência da vida privada, não só apenas das injustiças e diferenças sociais, das crises, da miséria e do desemprego, mas também pela falta de caráter nas relações, como falsas amizades, traições amorosas e sofrimentos familiares. Neste contexto, atentar contra a própria vida não decorre do fato de uma pessoa não se adequar a vida em sociedade ou de uma fraqueza individual, este comportamento seria consequência de uma sociedade que se organiza de forma degradante a condição humana de vida. “O suicídio é significativo, tanto para Marx como para Peuchet, sobretudo como sintoma de uma sociedade doente, que necessita de uma transformação radical” (MARX, 2006, p.15-16).

Apesar de um dos autores tratar o suicídio como resultado de um fato social, relacionando suas causas a fatores externos ao indivíduo e o outro relacioná-lo com fator psicológico individual, resultante das relações da vida privada, é possível reconhecer que eles se complementam e estabelecem um ponto de convergência, reconhecendo que o comportamento suicida faz parte da natureza humana e se apresenta como uma consequência natural das relações sociais, seja no ambiente privado, seja no ambiente público. Portanto “o suicídio não é, de modo algum, antinatural, pois diariamente somos suas testemunhas. O que é contra a natureza não acontece. Ao contrário, está na natureza de nossa sociedade gerar muitos suicídios” (MARX, 2006, p. 25) e este reconhecimento “é o que precisamos ter em mente para trabalharmos na reforma de nossa sociedade e permitir-lhe que se eleve a um patamar mais alto” (MARX, 2006, p. 25). Identificando quais “são as causas por cujo intermédio é possível agir, não sobre os indivíduos isoladamente, mas sobre o grupo,”

(DURKHEIM, 2000, p. 25) dessa forma teremos condições de estabelecer “em que consiste o elemento social do suicídio, ou seja, a tendência coletiva de que acabamos de falar, quais são as suas relações com os outros fatos sociais e por que meios é possível agir sobre ela” (DURKHEIM, 2000, p. 25).

Apesar dos esforços empreendidos para a inclusão do tema na agenda política do país, pouco tem se visto na elaboração de uma estratégia nacional de prevenção ao suicídio e no desenvolvimento de políticas públicas locais efetivas, impactando de forma dramática o resultado do Brasil frente a prevenção da prática suicida. Em 2019 o Brasil ocupava a oitava posição no ranking mundial e a primeira posição na América Latina, entre os países que registraram maior número de mortes por suicídio (OMS, 2021).

Importante ressaltar que para cada morte por suicídio existe cerca de vinte tentativas notificadas e outras tantas subnotificadas. A ausência de uma comunicação direta e responsável sobre o fenômeno suicídio, informando, conscientizando e estimulando a sua prevenção, tem estigmatizado o evento, dificultando o fator de prevenção e por consequente a sua notificação, ação importantíssima na identificação, no dimensionamento do problema e base para o desenvolvimento de ação governamentais, intituladas como Políticas Públicas, que possam contribuir de fato com o enfrentamento do atual problema de saúde pública.

De acordo com Leonardo Secchi (2013, p. 2): “Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”. Para desenvolver seu conceito o autor descreve problema público como sendo um excesso ou uma carência presente na sociedade. Como exemplo, podemos citar o excesso de veículos gerando congestionamentos em vias públicas, a escassez de crédito no mercado e o número elevado de mosquitos *Aedes Aegypti*. Trazendo para o nosso objeto de pesquisa, o número elevado de casos de suicídio também se apresenta como um problema público, veja bem, o problema público pode se apresentar em todas as áreas de intervenção do Estado, como na educação, na economia, na área de gestão pública, no meio ambiente e na saúde, mas em todas elas a política pública é o tratamento para esse excesso ou para essa carência.

Pode-se fazer uma analogia da seguinte maneira, enquanto o problema público

é a doença presente no organismo social, da sociedade como um todo, a política pública se apresenta com o tratamento para essa doença (SECCHI, 2013). Nesse sentido a política pública é formulada como uma tentativa de intervenção, comumente por parte do Estado, com a intenção de sanar ou diminuir os impactos decorrentes de um problema que aflige a sociedade, e uma diretriz voltada para resolução de problemas relevantes para coletividade.

A definição compartilhada por Thomas Dye, autor que descreve a política pública como sendo “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer” (DYE, 1972, p. 2 apud HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 6). Refletir sobre essa descrição simples e peculiar nos remete a algumas questões. A primeira delas está relacionada com a autoridade que o governo tem de tomar decisões em nome do coletivo, criando obrigações de fazer e sanções para quem as transgredir. Apesar de Dye reconhecer que existe uma pressão exercida por atores externos ao governo nas tomadas de decisões e na formulação de políticas públicas, estas só são válidas quando sancionadas por ator estatal. Este posicionamento estadista sofre grandes críticas por parte de autores que defendem uma abordagem multicêntrica (SECCHI, 2013).

Várias teorias surgem para explicar os motivos que conduzem o indivíduo a praticar o suicídio, alguns sob enfoques biológicos, outros psicológicos, sociológicos ou culturais. Existem múltiplos fatores que interagem e se influenciam continuamente, aumentando ou reduzindo o risco, e não há um único dado que possa prever o suicídio. Portanto, a avaliação deve ser ampla, contextualizada e considerar que o risco se modifica ao longo do tempo, das circunstâncias e dos diversos fatores de risco e proteção, o que pode aumentar a vulnerabilidade ou a resiliência. Compreender essa interação também é fundamental para o delineamento adequado de medidas preventivas.

De forma esquemática, pode-se dizer que existem fatores predisponentes, fatores de risco, fatores protetores e fatores precipitantes do comportamento suicida. Os fatores predisponentes podem ser de origem genética, biológica, hormonal ou neurofuncional. Também há achados comuns entre os suicidas que indicam um aumento da vulnerabilidade quando há interação com certas circunstâncias, como

histórico familiar de suicídio. No entanto, é importante ressaltar que não se trata de uma relação de causalidade, mas sim de associação.

Entre os fatores de risco, é essencial considerar a história de vida da pessoa, incluindo eventos adversos como perdas, traumas, maus-tratos, abuso físico, sexual, psicológico ou negligência, especialmente na infância. Esses fatores estão associados a um maior risco futuro de suicídio e/ou tentativas. Uma hipótese em estudo é a de que esses eventos possam afetar o neurodesenvolvimento e predispor a respostas mal adaptativas. Em outros momentos da vida, esses estressores também podem ocorrer e desencadear comportamentos autolesivos. Além disso, as pessoas muitas vezes estão expostas a mais de um evento ou situação desfavorável, de forma repetida ou crônica, o que pode aumentar o risco de forma cumulativa.

Segundo Botega, a presença de perturbações psicológicas é um dos principais fatores de risco para o suicídio, e a identificação adequada e o tratamento dessas condições são as medidas recomendadas para a prevenção. Estudos literários indicam que mais de 90% dos casos de suicídio envolvem indivíduos com diagnóstico de perturbações mentais (BOTEGA, 2015; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2014).

Afirma ainda que com relação aos aspectos emocionais, existem traços de personalidade mais comuns que já foram associados ao suicídio, como impulsividade e dificuldade em lidar com frustração e ambivalência, o que, contudo, não deve ser delineada como uma característica suicida. Porém, neste sentido, há dez características mais comuns entre os suicidas: a busca por uma solução, o objetivo de cessar a dor emocional, a presença de uma dor psicológica intolerável, a frustração de necessidades psicológicas, a emoção de desesperança e desamparo, a ambivalência interna, a restrição perceptiva, a ação de escape, a comunicação da intenção por meio do ato interpessoal, e o padrão de enfrentamento ao longo da vida.

3.ASPECTOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+

A homofobia tem efeitos sociais, psicológicos e físicos que se somam à construção de identidade que a sua vítima está vivenciando. É uma forma de ser a

base das pessoas mencionadas pela segunda vez quando a comunidade LGBTQIA+ nasceu, criando assim a impressão de que, ao tentar colocar cada um sob sua bandeira, eles também o fazem individualmente, por meio de apresentações específicas individualmente.

Além disso, a incidência natural de atos de violência LGBTQIA+ e a liberação pública permissível desses atos servem como fatores que potencializam e propagam uma forma de violência que não é vista como violência física, mas silenciosa e muitas vezes invisível, produzindo consequências negativas, o que pode levar suas vítimas a problemas psicológicos e, em muitos casos, ao suicídio.

Nesse contexto, a Psicologia tem sido influenciada, questionada pelos movimentos sociais e, ao menos em parte, modificada em oposição à patologização. A partir da década de 1990, a educação e as profissões antiapartheid ganharam força, como as contempladas pela Resolução 001/99 (Resolução CFP n. 1, 1999), que estabeleceu os princípios do trabalho profissional da Psicologia com pessoas LGBT; na nota técnica do processo de transexualização (CPF, 2013), que ensina o papel desse especialista durante o processo; e Resolução nº. 01/2018 (Resolução CFP nº 1, 2018), que proíbe o uso de estratégias psicológicas para manter ou fortalecer a discriminação e a discriminação contra pessoas LGBTQIA+.

Da mesma forma, estilos de ensino que geram entendimentos importantes e comuns de gênero ainda perduram nos cursos de formação em Psicologia, e pesquisas mostram a prevalência de visões discriminatórias e patologizantes de profissionais e estudantes de Psicologia e de outras áreas, no que diz respeito à sexualidade (DINIS, 2012; SPOSITO, 2015; NARDI et al., 2013). Rios e Nascimento (2007) buscam compreender as visões sobre a diversidade sexual dos psicólogos do Recife, que atua principalmente na via humanista e psicanalista. Eles concluem que os especialistas têm opiniões diferentes sobre a homossexualidade. No entanto, poucos especialistas sentiram que poderiam fazer algo sobre o preconceito.

Na mesma linha, um estudo de Detoni et al. (2011) com apenas indivíduos LGBTQIA+ que teve experiência em psicoterapia, sugere que alguns terapeutas estabelecem uma relação entre orientação sexual e abuso infantil, ou falha

materna/paterna. Eles concluem que a homossexualidade em alguns psicólogos parece ser entendida apenas em termos de fracasso ou trauma.

De acordo com Sanders (1994), cuidados especiais devem ser tomados por clínicos e membros da comunidade que não sejam do sexo oposto. Para ela, os terapeutas devem ajudar os indivíduos a refletir melhor sobre suas experiências e relacionamentos com outras pessoas do mesmo sexo, apoiar o paciente a redefinir os males da homossexualidade e causar uma impressão positiva. O autor ainda fala em promover o ativismo. Para esse fim, o terapeuta deve convidar os pacientes a se envolverem em emoções positivas que sustentam a vida, ajudá-los a se verem como vítimas de ideologias racistas, homofobia e desigualdade de gênero e convidar os pacientes a expressar seus sentimentos.

4.A RELAÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS

A relação homoafetiva caracteriza-se por uma relação existente entre duas pessoas do mesmo gênero, sejam duas mulheres, sejam dois homens. Assim, tem-se a conceituação de família homoafetiva que de acordo com De Araújo Cavalcanti (2014) envolve a união de duas pessoas do mesmo sexo, cuja intensão é unir-se pelos laços de afetividade, em uma relação duradoura e ainda sendo protegida e tutelada pelo Estado, o que a possibilita ter os mesmos direitos e deveres de outros modelos de família.

Essas relações, de acordo com Almeida (2017), sempre sofreram profundos preconceitos na sociedade, isto porque há um padrão de heterossexualidade que é valorizado e aquilo que é considerado diferente acaba sendo excluído e alvo de preconceitos. Tal questão, segundo a autora, precisa ser mais debatida, porque o que interessa é a felicidade da família e os interesses do menor em caso de adoção e não o sexo daqueles que estão adotando.

O tratamento jurídico sobre as relações homoafetivas é algo discutido em todo o mundo e não seria diferente no Brasil. Tais discussões intensificaram-se na década de 1990, quando diferentes países pelo mundo passaram a desenvolver formas de proteção jurídica para os relacionamentos homoafetivos. Nesse contexto o Brasil

passou a vivenciar projetos de leis, decisões esparsas de juízes e tribunais de forma a abrir discussões sobre essa questão. Para Furlani (2017) essas discussões tornaram-se necessárias para que uma grande quantidade de pessoas não vivesse inseguranças jurídicas, isto porque são cerca de 18 milhões de cidadãos “considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas” (FURLANI, 2017, p.41).

A análise sobre a Constituição Federal de 1988 demonstra que não há nenhum tipo de menção normativa direta a orientação sexual das pessoas e o mesmo aconteceu com o Código Civil de 2002, que mesmo regulando a união estável entre esses indivíduos, não veio refletir sobre a questão da orientação sexual. Na Constituição Federal, no art. 226, § 3º registrou-se apenas a união estável entre um homem e mulher para a formação de uma família, considerando que é dever da lei facilitar sua conversão em casamento. A mesma prerrogativa foi vista na Lei Civil, art. 1.723 onde apenas cita-se a união estável entre homem e mulher, configura a partir de alguns requisitos específicos (BRASIL, 1988).

A análise de Deslandes (2017) sobre o texto constitucional é diferente. O autor não acredita que a citação “homem e mulher” seja excludente das uniões homoafetivas, ao contrário, para ele, é um termo inclusivo, pois seu objetivo era superar o preconceito que por tanto tempo atingiu homens e mulheres que não eram casados, fazendo com que houvesse uma equiparação entre companheira e esposa.

Diante dessa interpretação, o reconhecimento ou não de uma união homoafetiva fica mais a cargo da interpretação do Direito pátrio, do que a existência ou não de alguma norma sobre a questão. Quando se fala do posicionamento do ordenamento jurídico em torno das relações homoafetivas é preciso direcionar um olhar sobre os princípios constitucionais, ou seja, a forma como os valores e escopos de uma sociedade. Manifestações envolvendo os direitos fundamentais, que também são vistos como direitos subjetivos tem uma incidência bem marcante na sociedade, sobre o tema, Deslandes afirma que:

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com

um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social (DESLANDES, 2017, p. 59).

Se a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer tipo de forma de preconceito e discriminação em prol de uma sociedade justa e igualitária, a sexualidade de uma pessoa não pode ser impedimento para que ela seja segregada juridicamente. É função do estado ainda respeitar o princípio de liberdade pessoal, garantindo que cada pessoa possa ter oportunidades de desenvolver suas escolhas, possibilitando que elas sejam concretizadas e por isto Barroso (2011, p. 26) deixa claro que “registre-se que para um indivíduo de orientação homossexual, a escolha não é entre estabelecer relações com pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente, mas entre abster-se de sua orientação sexual ou vivê-la clandestinamente”.

Diante de tal conceito, Dias afirma que o ordenamento jurídico brasileiro é bastante amplo e reconhece a família para além dos vínculos estabelecidos entre homens e mulheres, e assim declara:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas (DIAS, 2013, s.p.).

Assim, a família hoje tem justificativa na busca pela felicidade, na realização pessoal daqueles que a compõem, e por isto, é uma busca existente tanto na homossexualidade, como na heterossexualidade. A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família entre pessoas naturais, abrangendo as diversas relações afetivas observadas na sociedade, com objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência (BRASIL, 2013). Dessa forma, a partir da interpretação do 5º da Constituição Federal, verifica-se que a União entre pessoas do mesmo sexo significa garantir o direito de igualdade, liberdade, entre outros, como aduz o 5º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Em relação a possibilidade da realização do casamento civil entre casais homoafetivos, o silogismo realizado pelo STF foi baseado no argumento de que se a Constituição Federal propõe a facilitação da conversão da união estável em casamento para os casais heterossexuais e, considerando a decisão proferida, ressaltando que não deve haver distinção entre uniões hétero e homoafetivas, deve-se cumprir a recomendação constitucional e, conseqüentemente, possibilitar a realização do casamento para os casais homossexuais (BRASIL, 2011).

Consequente, o casamento deixou de ser considerado único legitimador da família e a sociedade conjugal passou a ser vislumbrada como estrutura de amor e de respeito, independente do sexo biológico e da orientação afetiva dos que a integram. O não-reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas não beneficia, em nenhuma medida, as uniões convencionais e tampouco promove qualquer valor constitucionalmente protegido (MENDES, 2021, p. 865). Nesse contexto, em consonância com demais direitos, emerge o princípio da busca da felicidade. Tal princípio, apesar de não se encontrar expresso no texto da Constituição de 1988, está sendo considerado pelo STF como uma das adjacências ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, esse princípio é de grande valia na promoção das liberdades e direitos individuais, principalmente em questões de gênero e sexualidade, nas quais muitas decisões foram tomadas de forma completamente equivocadas e injustas, em razão de conceitos morais ultrapassados e preconceituosos, sendo que, a partir desse preceito, ergue-se o dever Constitucional do Estado de impedir qualquer discriminação atentatória dos Direitos e Liberdades Fundamentais com esteio em conduta discriminatória.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, quando se fala dos direitos do público LGBTQIA+, surge uma polêmica gerada pela construção de uma sociedade baseada em relacionamentos heterossexuais e que, muitas vezes, vê com preconceito a união entre pessoas do mesmo sexo. Aqueles que são contrários a esses direitos temem a influência negativa para o desenvolvimento psicológico da criança, tanto pela presença da

homossexualidade como pela falta da referência masculina ou feminina em suas vidas.

No entanto, estudos reconhecem a importância de se investir no atendimento nas diversas áreas que garantam os direitos básicos dos indivíduos deste grupo, e desta forma traga visualização para todos que não têm seus direitos atendidos. Tais direitos não estão somente no respeito a condição humana, mas também no acesso a meios adequados e humanamente possíveis para acesso a saúde, a estrutura de adoção e casamento, assim como a segurança, transporte, habitação, todos com o fim de dar segurança em não estar a margem da sociedade.

As garantias da pessoa humana têm como objetivo proteger a dignidade da pessoa, bem como seus direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica, a igualdade, a não-discriminação, a privacidade, a liberdade de expressão, entre outros. Elas são essenciais para garantir que cada indivíduo tenha condições de viver com dignidade e respeito, e de exercer plenamente sua cidadania. No contexto dos direitos LGBTQIA, as garantias da pessoa humana são fundamentais para assegurar a igualdade de direitos e o combate à discriminação. Isso significa garantir que as pessoas LGBTQIA tenham acesso a serviços públicos de qualidade, como saúde, educação e segurança, e que possam exercer plenamente sua cidadania, sem qualquer tipo de discriminação ou violação de seus direitos.

Além disso, as garantias da pessoa humana também são importantes para assegurar o acesso das pessoas LGBTQIA ao mercado de trabalho, à cultura, ao lazer e a outras atividades sociais, sem sofrer discriminação ou preconceito. Isso é especialmente importante porque, muitas vezes, as pessoas LGBTQIA+ enfrentam dificuldades em relação ao mercado de trabalho, seja pela discriminação na contratação, pela falta de oportunidades de ascensão profissional ou pela hostilidade no ambiente de trabalho.

Por fim, as garantias da pessoa humana também são essenciais para garantir que as pessoas LGBTQIA+ possam viver livremente sua sexualidade e sua identidade de gênero, sem sofrer violência, perseguição ou discriminação. Isso é fundamental para que cada indivíduo possa se desenvolver plenamente, sem medo de represálias ou discriminação, e para que a sociedade possa ser mais justa e igualitária para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. 2017. Disponível em <<http://jus.com.br/artigs/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-nobrasil>>. Acesso em 02 de abril de 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA & CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. (2014). **Suicídio: informando para prevenir**. Brasília: CFM.

BARROSO, L., R. Diferentes, Mas Iguais: o Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 17, jan./jun. 2011.

BOTEGA, N. J. **Comportamento suicida**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 02 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988. Acesso em 02 de abril de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**. 2013. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>. Acesso em 07 de jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999**. Disponível em https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em 07 de jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2018**. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em 07 de jun. 2023.

DE ARAUJO CAVALCANTI, Camilla. **A Constituição e a Dignidade da Pessoa Humana na Tutela das Famílias Pós-Modernas**. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestre em Ciências Jurídico-Políticas) Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Portugal. p. 137 .2014.

DESLANDES, Keila. **Formação de professores e direitos humanos: construindo escolas promotoras da igualdade**. Autêntica, 2017.

DETONI, P. P.; MARQUES, D. M.; SOARES, L. V.; NARDI, H. C. As formas do “fazer psi” e a constituição das políticas públicas associadas à diversidade sexual. **Revista Psicologia Política**, 11(22), 279-294, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. 2013. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf. Acesso em 02 de abril de 2024.

DINIS, N. F. Discursos sobre homossexualidade e gênero em um curso de formação em psicologia. **Educação Temática Digital**, 14(1), 62-75, 2012.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo sociológico**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DYE, Thomas. Politics, economics, and the public: Policy outcomes in the American states. Chicago: University of Chicago Press, 1972. Citado em: HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. (2013). **Studying Public Policy: Policy Cycles and Policy Subsystems**. Oxford University Press.

FURLANI, Jimena. **Educação sexual na sala de aula: relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças**. Autêntica, 2017.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MENDES, Andréia Almeida et al. Uma Análise Do Processo De Adoção Por Casais Homoafetivos Em Face Dos Princípios Constitucionais. **Pensar Acadêmico**, v. 19, n. 3, p. 861-874, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NARDI, H. C.; MACHADO, P. S.; MACHADO, F. V.; ZENEVICH, L. O “armário” da universidade: O silêncio institucional e a violência, entre a espetacularização e a vivência cotidiana dos preconceitos sexuais e de gênero. **Teoria & Sociedade**, 2(21), 179-200, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Uma em cada 100 mortes ocorre por suicídio, revelam estatísticas da OMS. 2021**. Disponível em <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2021-uma-em-cada-100-mortes-ocorre-por-suicidio-revelam-estatisticas-da-oms>. Acesso em 07 de jun. 2023.

PERL, A. (2013). **Studying Public Policy: Policy Cycles and Policy Subsystems**. Oxford University Press.

RIOS, L. F.; NASCIMENTO, I. F. Homossexualidade e terapia infantil: Possibilidades e desafios para a construção dos direitos sexuais na clínica psicológica. **Revista Psicologia Política**, 7(13), 2007.

SANDERS, G. L. O amor que ousa declarar seu nome: do segredo à revelação nas afiliações de gays e lésbicas. In: E. Imber-Black (Org.). Os segredos na família e na terapia familiar. Porto Alegre: **Artes Médicas**, p. 219-244, 1994.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. Cengage Learning, 2013.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano 2013**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos>. Acesso em 02 de abril de 2024.

SILVA, Yure Noleto. Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando caso emblemático. **Rev. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51029/adocao-internacional-e-seusaspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico>. Acesso em 18 de março de 2023. Acesso em 02 de abril de 2024.

SPOSITO, Sandra Elena. **Homossexualidades nas pesquisas em pós-graduação em psicologia: da despatologização à luta por direitos**. 2015. 209 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277 DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em 02 de abril de 2024.